



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1043207-91.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AURELIO PELAGIO, são agravados HILDA VIA VILLARROEL e REMBERTO MACHUCA MARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó
Agravo Interno n. 1043207-91.2021.8.26.0100/50000
Agravante: Aurelio Pelágio
Agravados: Hilda Via Villarroel e outro

Voto n. 31.346

AGRAVO INTERNO. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Preparo insuficientemente complementado. Deserção. Impossibilidade de se abrir uma segunda oportunidade para complementação. Apelação não conhecida. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 246/249 dos autos n. 1043207-91.2021.8.26.0100, de minha relatoria, pela qual não conheci da apelação interposta por deserção.

Segundo o agravante, então apelante, a decisão deve ser anulada e o seu recurso, conhecido. Basicamente, insurge-se contra o teor do despacho de fls. 239, argumentando que não bastava apontar o erro da planilha/certidão de fls. 236/237 nem explicar, didaticamente, a forma correta de cálculo, sendo necessário determinar a elaboração de nova planilha pela serventia.

Recurso tempestivo.

Esse é o relatório.

O recurso de agravo interno não merece guarida, impondo-se, assim, a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção.

E isso por uma razão muito simples: a decisão de fls. 239 dos autos da apelação, que determinou didaticamente a complementação do preparo, foi atingida pela preclusão, pois não foi objeto do recurso adequado no momento oportuno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, de nada adianta ao agravante, agora, insurgir-se contra o seu teor exigindo que tivesse sido determinada a elaboração de uma nova planilha de cálculo.

Ademais, reforço que o agravante foi advertido, expressamente e com todas as letras, da incorreção da planilha/certidão de fls. 236/237, já tendo este Tribunal oferecido oportunidade de complementação do preparo recursal com explicação didática, detalhada e fundamentada acerca do cálculo correto a ser feito. Foi o agravante quem, conscientemente, optou por ignorar tudo isso, recusando-se a fazer o cálculo e, agora, tentando escusar-se do ônus de sua própria imprevidência.

Por fim, relembro mais uma vez ao agravante que, nos termos da lei em vigor, há óbice claro, expresso e inequívoco em abrir-se uma segunda oportunidade para complementação do preparo: "uma vez concedida a oportunidade para complementação do recolhimento, a falta ou insuficiência (em qualquer proporção) de sua realização determinará a decretação da deserção. O recorrente não terá nova chance – a não ser que demonstre justo impedimento, conforme o art. 1.007, § 6º" [grifei] (Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck, 'in' Cassio Scarpinella Bueno [coord.], "Comentários ao código de processo civil", vol. 4, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 399).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica